



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 464/04
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10 de 16/07/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1868/2001 AI: 1/200107235
RECORRENTE: JOSÉ JOACY FONSECA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –
Autuação Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Infração detectada mediante a elaboração da Conta Financeira. Artigos infringidos: 127, I; 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração de “falta de emissão de documentos fiscais quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Omissão constatada após demonstrativo em sua conta financeira, conforme planilhas anexas ao Auto de Infração em questão”.

Base de cálculo: 205.714,30

Alíquota: 17%

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas às fls. 08 a 13.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento fls. 16 alegando:

Alínea "d"- "Em uma conta financeira devem ser analisados, além de saldos de fornecedores e despesas realizadas, os saldos de caixa e bancos, as inversões pessoais de capital próprio dos sócios ou titulares, os empréstimos efetivamente realizados no exercício social, as integralizações de capital social, as despesas provisionadas e ainda não realizadas entre outros valores que mudarão significativamente qualquer resultado realizado com um número de informações insuficientes."

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 21/23.

Recurso voluntário às fls. 31/45.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão monocrática sob o parecer 011/2004 às fls. 48/49.

A douta PGE modifica oralmente em sessão seu entendimento, sugerindo a parcial procedência do feito, em decorrência da lei mais benéfica.



É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte em questão é acusado pela fiscalização de omitir vendas de mercadorias. O ilícito fora detectado através do Demonstrativo da Conta Financeira, exercício 1999, o qual aponta uma diferença no montante de R\$ 205.714,30.

Ao se elaborar uma Conta Financeira, deverão ser levados em consideração elementos e valores indicados pela empresa. Percebe-se, porém, que alguns desses elementos não apresentam valores, como: Saldo Inicial e Final; Empréstimos Bancários e Integralização de Capital.

No caso em questão, a autuada não apresentou nenhum demonstrativo financeiro ou planilha que pudesse indicar supostos erros cometidos pela fiscalização.

A Legislação Tributária, em seu artigo 827, determina que a omissão de saída, ou entrada, poderá ser apurada através do confronto entre os registros fiscal e contábil do estabelecimento. Cabe ao contribuinte apresentar instrumentos e evidências para a contestação do levantamento.

Portanto, como restou provado o ingresso de receitas sem a devida comprovação da origem dos recursos, conclui-se que houve saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, comprovando a infringência apontada na inicial.

Há de se observar, porém, a aplicação da nova penalidade prevista na Lei 13.418/03, que alterou a multa de 40% para 30% do valor da operação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da aplicação de lei mais benéfica, nos termos do parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo.....	R\$ 205.714,30
ICMS.....	R\$ 34.971,43
Multa (30%).....	R\$ 61.714,29
Total.....	R\$ 96.685,72



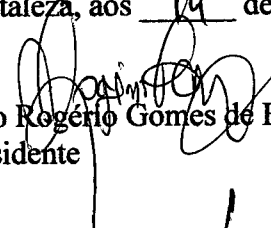
É O VOTO.

DECISÃO

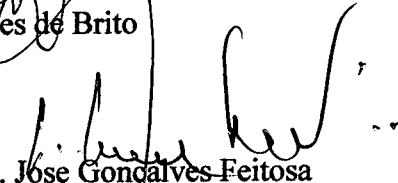
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **JOSÉ JOACY FONSECA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário decorrente da aplicação da Lei 13.418/03, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2004.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. de Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado